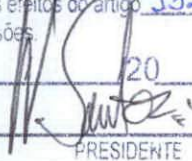


	ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DESPACHO: 27 DESPACHO Recebido nesta data. Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, _____ 20 01 NOV 2023  PRESIDENTE	
AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	

PROJETO DE LEI N° __, DE __ DE ____ DE 2023.

Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os anexos I, IV, V e VI da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica alterado o art. 16 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, , alterado pela Lei n. 11.722, de 1º de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Os cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete I e Assessor de Gabinete II serão destinados aos gabinetes de todos os juízes da entrância única e o cargo de Assessor Técnico-Jurídico apenas aos gabinetes de juízes da entrância única de Sinop, Rondonópolis, Várzea Grande e Cuiabá, na forma prevista nos Anexos IV a IX desta Lei.”



Art. 3º Ficam criados 153 (cento e cinquenta e três) cargos de Assessor de Gabinete II, do grupo ocupacional PDA-CNE-VIII, no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Fica alterado o Anexo I da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterado pela Lei n. 12.213, de 21 de agosto de 2023, nos cargos a que faz referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I
Quadro Total de Vagas - 1ª Instância

Cargo / Função	Grupo Ocupacional	Vagas
(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete II	(...)	503
(...)	(...)	(...)

(...)”

Art. 5º Ficam alterados os Anexos IV, V e VI da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV
Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Única - Grupo 1

Gabinete do Juiz

Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete II	2	(...)
(...)	(...)	(...)

(...)

ANEXO V
Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Única - Grupo 2

Gabinete do Juiz

Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete II	2	(...)

(...)	(...)	(...)
-------	-------	-------

(...)

ANEXO VI
Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Única - Grupo 3

Gabinete do Juiz

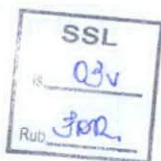
Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete II	2	(...)
(...)	(...)	(...)

(...)

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que *altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.*

O Anteprojeto de Lei tem como escopo a criação de cento e cinquenta e três cargos de Assessor de Gabinete II, PDA-CNE-VIII, conferindo nova estrutura de pessoal aos gabinetes de juízes da Entrância Única, com exceção aos das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande Rondonópolis e Sinop, uma vez que já contam com três assessores.

A alteração no quantitativo de cargos destinados aos gabinetes decorre das necessidades que surgiram em razão do novo modelo de entrância adotado pelo Poder Judiciário mato-grossense, que, por força da Lei Complementar n. 774, de 19 de setembro de 2023, reclassificou as entrâncias inicial, intermediária e final para entrância única.

Desde a implementação do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008), os juízes da Primeira Instância, em especial, os das Entrâncias inicial e intermediária, contaram com parca mão de obra de assessoria, ou seja, dois assessores (um Assessor de Gabinete I, PDA-CNE-VII, e um Assessor de Gabinete II, PDA-CNE-VII).

Tal modelo não mais atende às necessidades atuais do Poder Judiciário mato-grossense.

É de conhecimento público que são nas unidades judiciárias de competência mista onde aportam as mais diversas matérias de Direito, cuja demanda exige do magistrado contar com apoio de contingente maior de assessoria, observando-se, contudo, a possibilidade de orçamento e financeira de cada Tribunal.

A criação de mais um cargo de assessoria de gabinete, exclusivamente nas unidades que contam com apenas dois assessores, permitirá maior dinamização dos serviços, melhoria na gestão dos processos e divisão de tarefas, maior produtividade, e, via reflexa, às diretrizes da Resolução n. 194, do Conselho Nacional de Justiça, que direciona à necessidade de investimentos no 1º Grau de jurisdição, garantindo-se a melhoria (eficiência e celeridade) da prestação jurisdicional.

Conforme apresentado no Estudo Orçamentário nº 14/2023 em anexo, a Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros para a implementação das despesas, estimadas para os anos de 2023, 2024 e 2025, nos valores de R\$ 6.882.154,34 (seis milhões e oitocentos e oitenta e dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), R\$ 21.885.250,79 (vinte e um milhões e oitocentos e oitenta e cinco

mil e duzentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) e R\$ 22.870.087,07 (vinte e dois milhões e oitocentos e setenta mil e oitenta e sete reais e sete centavos).

Face ao exposto, submeto o Projeto de Lei à análise e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, requerendo, desde já, seja apreciado em regime de urgência ou, alternativamente, de prioridade, nos termos do art. 284 do Regimento Interno da ALMT.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de setembro de 2023.

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO



Estudo Orçamentário n. 23/2023-COPLAN (Conjunta)
PROPOSIÇÃO n. 10/2023 - CIA n. 0028814-39.2023.8.11.0000

Ementa: Proposição para a criação de cargos para os gabinetes que passaram a ser classificados como de Entrância Única.

Excelentíssima Desembargadora Presidente:

Em cumprimento ao r. despacho acostado ao andamento n. 5, que encaminha os autos a esta Coordenadoria de Planejamento para elaboração de estudo orçamentário e financeiro atualizado, passamos a nos manifestar em conjunto com a Coordenadoria Financeira:

Trata-se de processo desmembrado da Proposição n. 11/2022 - Cia 0043608-02.2022.8.11.0000, com a finalidade de criar cargos para os gabinetes que passaram a ser classificados como de Entrância Única, nos moldes da proposição apresentada pelo Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, acostada ao andamento n. 2.

Conforme a referida proposição, o eminente Desembargador solicita o Estudo, em separado, sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para criação de novo cargo de Assessor de Gabinete I ou Assessor de Gabinete II – para gabinetes que hoje contam com apenas 02 assessores (art. 16 da Lei Estadual n. 8.814/2008).

Em despacho proferido nos autos Proposição 11/2022 (CIA 0043608-02.2022.8.11.0000), a Presidência deste Sodalício manifestou-se inclinada à proposta de criação de mais um cargo de assessor destinado aos gabinetes dos juízes que atualmente contam com dois assessores, razão pela qual foi determinado o desmembramento dos autos, com objetivo de a proposta ser analisada separadamente.



ESTADODE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Os autos aportaram nesta Coordenadoria de Planejamento, para em conjunto com a Coordenadoria Financeira, apresentar o estudo orçamentário e financeiro, visando a criação de 151 vagas de assessores. Entretanto, registramos que em razão da recente posse de novos magistrados, serão necessários a criação de 153 vagas de assessores, cujo o impacto orçamentário adiante segue.

Merece registro que o pleito se trata de demanda com despesas continuadas e uma vez implementada terá desdobramentos em anos futuros, com a projeção de crescimento contínuo.

Isso posto, é importante consignar que a Coordenadoria de Planejamento tem o dever de discorrer exclusivamente sobre a matéria orçamentária, a fim de organizar e controlar os recursos financeiros disponibilizados para o Poder Judiciário, razão pela qual, a legalidade da implementação da demanda pleiteada deve ser analisada pelas áreas competentes sob a perspectiva dos dispositivos legal e constitucional, com o enfoque no processo decisório de alocação dos recursos limitados.

Assim, para iniciar os apontamentos deste Estudo Orçamentário, as Coordenadorias de Planejamento e Financeira passam a analisar em conjunto, os dispêndios necessários para o custeio desta demanda nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial o artigo 16, que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a assunção de novas despesas no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

I – Das Premissas do pleito:

Foi proposto a criação de 153 cargos Assessor de Gabinete CNE-VIII nos atuais gabinetes de entrância intermediária e inicial, que passarão a ser classificados como Entrância Única, conforme o Quadro 1:

Quadro 1

Unificação Entrâncias - 153 Assessor Gabinetes (CNE VIII) - Servidores							
Fonte / Tipo Despesa	Item	Projeções					
		Valor Mensal 2023	Valor Anual 2023 (4 meses)	Valor Mensal 2024	Valor Anual 2024	Valor Mensal 2025	Valor Anual 2025
Tribunal de Justiça - Pessoal (Fonte 1.500.0000/1.759.0000)	Subsídio	R\$ 829.465,02	R\$ 3.317.860,08	R\$ 879.232,92	R\$ 10.550.795,05	R\$ 918.798,40	R\$ 11.025.580,83
	13º Salário	R\$ 69.122,09	R\$ 276.488,34	R\$ 73.269,41	R\$ 879.232,92	R\$ 76.566,53	R\$ 918.798,40
	Férias	R\$ 23.040,70	R\$ 92.162,78	R\$ 24.423,14	R\$ 293.077,64	R\$ 25.522,18	R\$ 306.266,13
	Patronal	R\$ 258.055,78	R\$ 1.032.223,14	R\$ 273.539,13	R\$ 3.282.469,57	R\$ 285.848,39	R\$ 3.430.180,70
	Total - Pessoal	R\$ 1.179.683,58	R\$ 4.718.734,34	R\$ 1.250.464,60	R\$ 15.005.575,19	R\$ 1.306.735,51	R\$ 15.680.826,07
Tribunal de Justiça - Extra Pessoal (Fonte 1.500.0000)	Aux. Alimentação	R\$ 290.700,00	R\$ 1.162.800,00	R\$ 308.142,00	R\$ 3.697.704,00	R\$ 322.008,39	R\$ 3.864.100,68
	Aux. Saúde	R\$ 250.155,00	R\$ 1.000.620,00	R\$ 265.164,30	R\$ 3.181.971,60	R\$ 277.096,69	R\$ 3.325.160,32
	Total - Extra	R\$ 540.855,00	R\$ 2.163.420,00	R\$ 573.306,30	R\$ 6.879.675,60	R\$ 599.105,08	R\$ 7.189.261,00
Total Geral		R\$ 1.720.538,58	R\$ 6.882.154,34	R\$ 1.823.770,90	R\$ 21.885.250,79	R\$ 1.905.840,59	R\$ 22.870.087,07



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

SSL
Fis 06
Rub. JBR

Cabe esclarecer que o acréscimo salarial, decorrente da ocupação de cargos em comissão ou função de confiança por servidores efetivos, possui natureza indenizatória e não incorpora ao subsídio mensal, nos termos da Lei Complementar n.º 755, de 12 de janeiro de 2023, publicada no D.O. n.º 28.416.

Com base nas premissas acima, passamos aos cálculos dos dispêndios necessários para a viabilizar a demanda.

II – Do custo com a demanda

No que se refere às despesas com **Pessoal – Servidores** para o corrente exercício (**4 meses** - de setembro a dezembro/2023), com a nomeação dos servidores elencados, aquelas serão no valor mensal de R\$1.179.683,58 (um milhão e cento e setenta e nove mil e seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com custo anual de R\$4.718.734,34 (quatro milhões e setecentos e dezoito mil e setecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

No ano de 2024, por sua vez, o custo mensal será no importe de R\$1.250.464,60 (um milhão e duzentos e cinquenta mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), com suporte anual de R\$15.005.575,19 (quinze milhões e cinco mil e quinhentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos).

Já para o ano de 2025, a previsão do custo mensal será no importe de R\$1.306.735,51 (um milhão e trezentos e seis mil e setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com suporte anual de R\$15.680.826,07 (quinze milhões e seiscentos e oitenta mil e oitocentos e vinte e seis reais e sete centavos).

Já referente às despesas com **Extra pessoal – Servidores**, o custo mensal para o corrente exercício (**4 meses** - de setembro a dezembro/2023), será no valor mensal de R\$540.855,00 (quinhentos e quarenta mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), com custo anual de R\$2.163.420,00 (dois milhões e cento e sessenta e três mil e quatrocentos e vinte reais).

No ano de 2024, por sua vez, o custo mensal será no importe de R\$573.306,30 (quinhentos e setenta e três mil e trezentos e seis reais e trinta centavos), com suporte anual de R\$6.879.675,60 (seis milhões e oitocentos e setenta e nove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Já para o ano de 2025, a previsão do custo mensal será no importe de R\$599.105,08 (quinhentos e noventa e nove mil e cento e cinco reais e oito centavos), com suporte anual de R\$7.189.261,00 (sete milhões e cento e oitenta e nove mil e duzentos e sessenta e um reais).

III – Do impacto total da demanda

Com relação ao dispêndio total da presente demanda, o impacto orçamentário foi estimado para os anos de **2023, 2024 e 2025**, nos valores de **R\$6.882.154,34** (seis milhões e oitocentos e oitenta e dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), **R\$21.885.250,79** (vinte e um milhões e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) e **R\$22.870.087,07** (vinte e dois milhões e oitocentos e setenta mil e oitenta e sete reais e sete centavos), conforme o Quadro 2:

Quadro 2

Unificação Entrâncias - 153 Assessor Gabinetes (CNE VIII) - Resumo Geral				
Fonte / Tipo Despesa	Item	Projeções		
		Valor Anual 2023 (4 meses)	Valor Anual 2024 (12 meses)	Valor Anual 2025 (12 meses)
Tribunal de Justiça - Pessoal (Fonte 1.500.0000/1.759.0000)	Servidor	R\$ 4.718.734,34	R\$ 15.005.575,19	R\$ 15.680.826,07
Tribunal de Justiça - Extra Pessoal (Fonte 1.500.0000)	Servidor	R\$ 2.163.420,00	R\$ 6.879.675,60	R\$ 7.189.261,00
Total Geral		R\$ 6.882.154,34	R\$ 21.885.250,79	R\$ 22.870.087,07

Insta salientar, que nos cálculos referente às despesas de servidores foram previstos os reajustes inflacionários de recomposição salarial de **6,00% e 4,50%** para os anos de **2024 e 2025**, respectivamente, conforme os indicadores macroeconômicos do INPC.

VI – Da execução das despesas

No que se refere às despesas de **Pessoal** dos Servidores Ativos, estas serão executadas na UO 03.101 – Tribunal de Justiça, Atividade 2008 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais, na Medida – Arcar com pagamento de servidores ativos, UG 0005 – Servidores do 1º Grau / UG 0011 – Servidores do 1º Grau Plano Previdenciário / UG 0006 – Servidores do 2º Grau / UG 0012 – Servidores do 2º Grau Plano Previdenciário, Fonte 1.500.0000 - Recursos do Tesouro Estadual, no elemento de despesa 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e 3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais.

Já as despesas com **Extra Pessoal** dos Servidores Ativos, deverão executadas na UO 03.101 – Tribunal de Justiça, Atividade 4491 - Pagamento de verba indenizatória a servidores estaduais – V.I., na Medida 1 e Medida 2 – Arcar com pagamento de verbas indenizatórias aos servidores, UG 0005 – Servidores do 1º Grau / UG 0011 – Servidores do 1º Grau Plano Previdenciário / UG 0006 – Servidores do 2º Grau / UG 0012 – Servidores do 2º Grau Plano Previdenciário, Fonte 1.500.0000 - Recursos do Tesouro Estadual, no elemento de despesa 3.3.90.93.3.1 – auxílio-saúde e 3.3.90.46.3.1 – auxílio alimentação.

Quanto à disponibilidade orçamentária, faz necessário primeiramente apresentar o contexto legal que norteia o gasto público do Poder Judiciário.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

No entanto, o valor fixado pelo Poder Executivo a título de duodécimo para o exercício de 2023, foi de **R\$1.553.512.346,00** (um bilhão e quinhentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta e seis reais), que se demonstra insuficiente para o atendimento das demandas, impossibilitando a expansão e crescimento do PJMT.

A Proposta Orçamentária do Exercício de 2023 aprovada pelo Tribunal Pleno deste Sodalício foi encaminhada à Assembleia Legislativa, contemplando o valor de repasse no montante de **R\$1.777.622.449,38** (um bilhão e setecentos e setenta e sete milhões e seiscentos e vinte e dois mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou a Lei nº 12.012 de 25/01/2023 (D.O. nº 28.425 - Edição Extra) que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual - LOA 2023 na qual prevê a receita líquida e fixa a despesa pública para o ano de 2023, nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$ 30.815.457.609,00 (trinta bilhões e oitocentos e quinze milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e nove reais), distribuída conforme a tabela abaixo, entre os Poderes Legislativo (inclusive o Tribunal de Contas), Judiciário, Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública.

Especificação	Orçamento 2022	Proposta de 2023	Variação (%)	
	Despesa Total	Despesa Total	Absoluta	%
Legislativo	1.062.792.103	1.249.569.615	186.777.512	17,57
Judiciário	1.843.676.135	2.216.850.086	373.173.951	20,24
Executivo	22.912.861.558	26.341.092.712	3.428.231.154	14,96
Ministério Público	583.068.765	733.087.976	150.019.211	25,73
Defensoria Pública	183.429.339	274.857.220	91.427.881	49,84
TOTAL (R\$ 1,00)	26.585.827.900	30.815.457.609	4.229.629.709	15,91

Fonte: Relatório FIPLAN, Plan 84 - Demonstrativo da Despesa por Poder

Portanto, como se observa, não houve a disponibilização do incremento orçamentário solicitado pelo Poder Judiciário para o exercício de 2023.

Cabe destacar ainda, que a Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz-MT) apresentou o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2024. O Projeto de Lei 1399/2023, mensagem governamental 84/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024. O art. 25 prevê:

"Art. 25 Para o exercício financeiro de 2024, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, será considerado o conjunto de dotações com recursos do Tesouro Estadual, fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2023, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária."



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

SSL
Fis. 08
Rub. JBN.

Consta na LOA 2024 que o Estado de Mato Grosso disponibilizou para o Poder Judiciário o duodécimo de **R\$1.602.603.336,13 (um bilhão e seiscentos e dois milhões e seiscentos e três mil e trezentos e trinta e seis reais e treze centavos)**.

Entretanto, foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno o Plano o Trabalho Anual (PTA) do exercício financeiro do ano de 2024 o valor total calculado a título de duodécimo a ser disponibilizado para a UO 03.101 - Tribunal de Justiça, o montante de **R\$1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais)**, sendo este o valor mínimo estabelecido para o atendimento das atividades continuadas e cumprimento das despesas com pessoal, sem, contanto, considerar os recursos de expansão e crescimento do Poder Judiciário, sendo essa a proposta final apresentada e sugerida pela Direção. Consta ainda que os valores acima solicitados, a serem distribuídos para as despesas com pessoal e extra pessoal, estão dentro do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (6% da RCL para pessoal).

A despeito do que preconiza a Carta Cidadã em seu parágrafo 1º do artigo 99, o limite de teto orçamentário encaminhado pelo Poder Executivo para o ano de 2024 a título de duodécimo no valor de R\$1.602.603.336,13 (um bilhão seiscentos e dois milhões seiscentos e três mil trezentos e trinta e seis reais e treze centavos) **se revela insuficiente para o atendimento das demandas aprovadas pelo Tribunal Pleno à medida que impossibilita a expansão e o crescimento do Poder Judiciário.**

Em tratativas com o Poder Executivo, na figura do Exmo. Secretário de Estado de Fazenda, foi reconhecida a omissão, por parte da equipe técnica da Sefaz, quando da projeção de receita do duodécimo para o PPA 2024-2027 e PTA/LOA 2024 no montante de R\$60.000.000,0 (sessenta milhões de reais), valor este que deveria fazer parte do cálculo quando da recomposição do valor do duodécimo.

Assim, esse montante deveria compor a base de cálculo para aplicação do artigo 25 do Projeto de Lei 1.399/2023 (PLDO/2024), que corrige os valores do ano de 2023 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Outro ponto reforçado foi o orçamento mínimo aprovado pelo Tribunal Pleno a título de duodécimo a ser disponibilizado para a UO 03.101 - Tribunal de Justiça, o montante de **R\$1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais)**, para o Poder Judiciário no ano de 2024.

Portanto, a título de duodécimo, temos um descompasso entre o valor aprovado pelo Tribunal Pleno (**R\$1.750.000.000,00**), com aquele disponibilizado de duodécimo no sistema FIPLAN (R\$1.602.603.336,13), para o devido lançamento das ações para o ano de 2024.

Diante deste cenário, em reunião realizada com o Exmo. Secretário de Estado de Fazenda e a Presidência deste Tribunal, em 21/8/2023, perante da impossibilidade operacional de alteração imediata na PLDO/2024, de maneira que o **orçamento inicial do Poder Judiciário** fosse atualizado para **R\$1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais)**, ficou definido que os devidos ajustes serão realizados nos meses de janeiro e maio do ano de 2024 através de créditos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

adicionais e complementação de financeira de duodécimo programado na LOA 2024.

Foi esclarecido ao Exmo. Secretário de Estado de Fazenda, que o Poder Judiciário necessita do orçamento total acima compondo a sua base para o ano de 2024, em razão das demandas de despesas continuadas previstas.

Posto isto, foi assumido o compromisso pelo Poder Executivo de complemento orçamentário e financeiro no mês de janeiro/2024 no montante de R\$97.396.663,87 (noventa e sete milhões trezentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) e, na sequência, no mês de maio/2024 o complemento no montante de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); totalizando como duodécimo do ano de 2024 o valor de **R\$1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais).**

Diante do exposto, este passa a ser o cenário a ser trabalhado para a projeção com novas demandas, no compromisso firmado pelo Poder Executivo em atender a demanda apresentada e aprovada pelo Tribunal Pleno para o ano de 2024, valor este que deveria fazer parte do cálculo quando da recomposição do valor do duodécimo disponibilizado a este e. Tribunal de Justiça.

VI – Da Emenda Constituição n. 109/2021

Outro ponto que merece destaque é a aprovação da Emenda Constitucional n.º 109/2021 que revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

Em seu artigo 167-A destaca que apurado no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previsto na LC 173/2020. Portanto, as vedações incluídas na LRF estão agora expressas na Constituição Federal. Esse mesmo entendimento é reforçado no artigo 109 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da CF, sendo:

"Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: ..."

Outro artigo que destacamos é o artigo 168 § 2º que traz no texto de forma expressa que o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput (dotações orçamentárias aos poderes) deste artigo deve ser restituído ao caixa único do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO



Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)"

Diante deste cenário que se descortina, com maior exigência no acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos órgãos públicos reforça a necessidade de melhor alinhamento do Poder Executivo, com demais poderes/órgãos na definição do orçamento inicial autorizado em lei, bem como um rigoroso monitoramento no acompanhamento da execução orçamentária e financeira entre os envolvidos.

Cabe destacar que a despesa em comento, como as demais despesas com pessoal (ativo e inativo) e custeio impactam no limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a apuração da diferença entre despesas correntes e receitas correntes imposto pelo artigo 167-A da Constituição Federal, que tem o objetivo de vedar o incremento de novas despesas aos entes públicos que estiverem com a saúde financeira comprometida.

VII – Da Resolução n.º 194/2014-CNJ

Em um primeiro momento, cumpre registrar a missão constitucional do E. CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa.

A Resolução citada acima trata da instituição da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros.

Outro ponto relevante a salientar, são as 09 (nove) linhas de atuação do Poder Judiciário face a Resolução n.º 194, quais sejam: o alinhamento com o plano estratégico; a equalização da força de trabalho (Res. CNJ 219); a adequação orçamentária (Res. CNJ 195); a Governança Colaborativa; a Infraestrutura e Tecnologia; a Prevenção e Racionalização de Litígios; o diálogo social e institucional; a formação continuada e; os estudos e pesquisas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Assim, essa ação visando a melhoria na prestação jurisdicional atende as diretrizes fixadas pela Res. 194, direcionando os investimentos ao 1º Grau de jurisdição.

VIII – Da Resolução n. 184/2013-CNJ

A legislação supracitada detém sua análise sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias. O Conselho Nacional de Justiça, em dezembro de 2013, publicou a Resolução n. 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Em seu artigo 1º, a mencionada Resolução, prevê que:

"Art. 1º. Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução

§ 1º (...)

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho Nacional da Justiça Federal (CNJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno."

Assim, verifica-se que o Tribunal de Justiça deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça todo e qualquer anteprojeto de lei que vise a criação de cargos de magistrados e servidores, bem como unidades judiciárias.

Já o Capítulo II da Resolução n.º 184/2013, estabelece os critérios que serão utilizados para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias. Estabelece o artigo 5º que *"somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o intervalo de confiança do seu ramo de Justiça"*.

Segundo o Anexo da Resolução n.º 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% de confiança.

Dessa forma, de acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus em 2021 é de **87,4%**, ou seja, de acordo com o artigo 5º da referida resolução somente os Tribunais Estaduais com IPC-Jus superior a 87,4% devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Assim, como o resultado do IPC-Jus do TJMT foi registrado sob o percentual de **94,6%**, pela aplicação objetiva da Resolução n.º 184/2013-CNJ, este Tribunal de Justiça teria direito à criação de cargos e unidades judiciárias, tendo em vista



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO



que seu IPC-Jus foi superior ao intervalo de confiança da Justiça Estadual.

Para melhor elucidar, segue abaixo a planilha de análise dos dados:

Ano-base:	2021												
Tribunal	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
TJAC	100,0%	85,3%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	81,7%	71,9%	78,5%	75,2%	71,6%	100,0%	49,6%
TJAL	38,9%	42,8%	52,3%	50,3%	53,7%	63,7%	48,9%	42,2%	57,5%	68,9%	67,8%	69,4%	35,0%
TJAM	92,8%	60,4%	42,9%	71,7%	80,3%	50,5%	45,6%	51,4%	63,4%	68,1%	99,7%	79,2%	100,0%
TJAP	88,0%	32,9%	66,9%	91,3%	100,0%	100,0%	80,1%	100,0%	75,4%	80,2%	77,8%	60,8%	68,2%
TJBA	51,6%	54,2%	46,7%	42,5%	39,8%	67,3%	48,8%	55,7%	87,8%	89,8%	100,0%	100,0%	96,6%
TJCE	73,7%	36,2%	43,8%	57,5%	53,1%	63,7%	55,6%	49,2%	51,2%	56,6%	66,8%	77,4%	81,1%
TJDF	78,0%	49,0%	91,0%	74,9%	75,4%	86,7%	72,9%	88,4%	100,0%	100,0%	98,6%	100,0%	100,0%
TJES	64,4%	34,9%	40,0%	40,0%	52,1%	56,9%	49,4%	65,3%	64,4%	84,3%	82,5%	61,0%	65,3%
TJGO	80,6%	54,0%	61,0%	78,8%	91,5%	94,8%	62,5%	70,8%	73,0%	76,4%	69,5%	78,0%	100,0%
TJMA	75,4%	30,0%	54,0%	52,2%	69,8%	56,5%	46,1%	70,8%	43,7%	52,1%	66,9%	67,5%	75,3%
TJMG	72,3%	67,6%	63,5%	64,9%	66,7%	72,1%	70,4%	72,7%	74,5%	82,3%	74,4%	76,8%	79,9%
TJMS	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	82,9%	96,1%	69,0%	72,7%	72,0%	77,5%	78,4%	80,4%	88,4%
TJMT	34,4%	28,4%	36,0%	37,7%	54,3%	68,6%	80,7%	100,0%	93,8%	94,4%	78,4%	90,6%	94,6%
TJPA	89,8%	71,0%	66,6%	66,5%	68,0%	68,9%	37,5%	68,5%	46,1%	56,3%	56,9%	47,8%	50,9%
TJPB	50,6%	39,8%	55,7%	55,8%	73,5%	75,2%	54,3%	53,8%	48,1%	46,2%	47,9%	78,5%	77,4%
TJPE	52,8%	57,5%	43,4%	40,7%	47,8%	63,2%	46,3%	58,8%	59,3%	53,5%	56,6%	56,5%	45,9%
TJPI	24,7%	22,8%	18,7%	24,3%	39,9%	45,3%	45,9%	41,8%	41,0%	49,3%	48,6%	56,6%	64,9%
TJPR	75,4%	93,2%	94,7%	82,4%	74,4%	90,4%	83,2%	66,7%	71,5%	82,5%	81,1%	100,0%	94,3%
TJRJ	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	99,1%
TJRN	63,3%	45,0%	58,0%	63,4%	60,8%	63,5%	41,2%	49,1%	76,7%	57,9%	78,3%	100,0%	57,2%
TJRO	75,2%	54,4%	85,5%	82,0%	78,6%	94,9%	73,1%	83,4%	79,1%	81,4%	94,3%	100,0%	100,0%
TJRR	52,1%	38,2%	57,7%	61,0%	51,5%	87,6%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	89,8%	99,0%
TJRS	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	88,6%	94,1%	100,0%
TJSC	69,2%	59,0%	67,4%	68,0%	65,6%	64,1%	58,1%	71,1%	70,9%	59,9%	98,0%	100,0%	100,0%
TJSE	67,9%	68,5%	51,7%	61,4%	92,7%	85,1%	86,9%	92,4%	100,0%	100,0%	100,0%	92,3%	75,0%
TJSP	74,0%	62,1%	69,0%	72,6%	70,8%	85,0%	77,2%	83,9%	88,4%	100,0%	100,0%	84,8%	85,8%
TJTO	65,0%	24,9%	44,7%	46,0%	67,4%	74,4%	60,5%	63,4%	73,0%	74,2%	67,3%	68,9%	79,8%
Média:	70,8%	56,0%	63,4%	65,4%	70,9%	75,8%	65,8%	72,0%	73,7%	76,5%	79,6%	81,8%	80,2%
Desvio Padrão:	20,0%	23,1%	22,2%	20,5%	18,1%	17,5%	18,6%	18,3%	18,2%	17,6%	16,5%	16,1%	19,2%
IC:	78,3%	64,7%	71,7%	73,1%	77,7%	82,4%	72,8%	78,9%	80,6%	83,2%	85,6%	87,9%	87,4%
Resultado:	Critério Satisfeito. Prosseguir para o próximo Cálculo												

Passamos então a análise do artigo 6º da mencionada resolução, onde prevê que “cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojatos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessários para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à medida de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio (...)”.

Com a aplicação da metodologia do artigo 6º da Resolução n.º 184/2013 – CNJ, qual seja baixar o quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, haja vista que o percentual calculado para o ano de 2021 ser **108,8%** e superior à meta estipulada de 100%, tem-se que este E. TJMT não necessitaria da criação de cargos para magistrados e/ou servidores, conforme a planilha de análise dos dados que adiante segue:

Ano-Base:	2021										
Tribunal:	TJMT										
Ano	TBaix	Cp	Cn	MagE	TCEfet	TPEfet	TPCed	TPReq	TPSV	Providas	Tbaix / Cn Triênio
2009	185.202	743.767	248.913	297	5.600	3.283	0	40	914	4.237	74,4%
2010	178.029	830.557	264.810	296	5.650	3.274	6	40	814	4.122	69,3%
2011	216.328	878.518	264.279	295	5.543	3.213	30	15	860	4.058	83,4%
2012	236.109	926.780	284.359	293	3.104	3.347	36	16	882	4.209	87,1%
2013	317.392	947.883	338.392	293	3.295	3.375	12	14	911	4.288	107,3%
2014	377.762	952.102	350.673	295	3.456	3.310	18	13	956	4.261	116,4%
2015	464.242	989.428	389.846	320	5.840	3.447	0	0	932	4.379	129,1%
2016	518.615	1.012.966	504.170	299	5.896	3.482	0	0	1.036	4.518	125,0%
2017	525.558	1.026.027	469.977	297	3.701	3.448	0	0	1.229	4.677	115,0%
2018	546.186	1.034.507	452.606	299	3.922	3.512	0	0	1.055	4.567	114,8%
2019	529.240	967.849	467.767	299	4.036	3.500	0	0	1.117	4.617	114,2%
2020	489.837	886.821	374.117	299	4.845	3.468	0	0	1.165	4.573	113,5%
2021	460.421	866.389	427.286	299	4.074	3.390	0	0	1.153	4.543	108,8%
Critério não satisfeito											



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Assim, posto que não foi satisfeito o critério previsto no artigo 6º, não seria necessário prosseguir para os próximos requisitos da Resolução n.º 184/2013-CNJ.

Preconiza o artigo 7º que aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojatos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

Neste sentido, tem-se que a taxa de congestionamento calculada para os tribunais do quartil de melhor desempenho foi de **67,4%** no ano de 2020. Deste modo, o TJMT está inserido no melhor quartil, uma vez que atingiu **65,3%** na taxa de congestionamento de 2021, conforme a planilha abaixo:

Ano-Base:	2021												
Tribunal:	TJMT												
Tribunal	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
TJAC	44,6%	39,3%	44,2%	47,1%	46,0%	46,8%	53,9%	61,8%	60,9%	62,2%	61,7%	57,5%	71,7%
TJAL	87,9%	76,0%	74,9%	74,3%	71,1%	72,3%	77,6%	82,6%	76,9%	70,1%	65,9%	64,7%	77,3%
TJAM	76,1%	80,8%	80,1%	73,8%	67,6%	81,3%	82,5%	83,7%	80,4%	62,8%	69,8%	76,9%	64,7%
TJAP	52,0%	64,9%	55,9%	49,1%	37,4%	46,4%	51,3%	46,8%	57,3%	54,7%	53,8%	67,9%	64,7%
TJBA	71,6%	68,9%	69,9%	75,5%	83,2%	61,3%	85,5%	83,9%	70,4%	72,6%	66,5%	76,3%	73,8%
TJCE	68,8%	77,0%	74,3%	70,4%	73,4%	72,5%	71,5%	74,1%	75,2%	74,2%	69,9%	70,1%	70,9%
TJDF	60,0%	59,6%	57,8%	54,9%	53,0%	54,1%	61,1%	64,4%	60,1%	60,0%	61,1%	66,6%	66,2%
TJES	71,5%	78,6%	77,5%	77,9%	75,8%	73,9%	73,4%	69,9%	70,6%	66,7%	65,4%	76,2%	75,8%
TJGO	70,4%	70,9%	72,0%	65,8%	65,0%	67,1%	74,4%	72,7%	72,4%	67,5%	66,6%	72,6%	69,0%
TJMA	52,0%	64,1%	63,6%	67,1%	60,9%	74,5%	78,2%	69,5%	78,6%	76,5%	69,6%	72,4%	70,1%
TJMG	67,8%	65,3%	69,5%	70,0%	71,2%	71,2%	68,9%	69,5%	69,0%	67,5%	66,2%	72,7%	74,4%
TJMS	57,9%	46,2%	57,8%	56,2%	62,9%	58,3%	70,7%	74,2%	73,7%	72,6%	70,7%	76,2%	71,9%
TJMT	80,1%	82,3%	80,2%	79,7%	74,9%	71,6%	68,1%	66,1%	66,1%	65,4%	64,6%	64,4%	65,3%
TJPA	65,0%	64,4%	66,2%	66,6%	64,2%	72,6%	80,3%	69,5%	77,5%	74,6%	73,7%	80,6%	78,4%
TJPB	74,5%	60,3%	70,8%	67,7%	63,3%	65,2%	67,5%	73,3%	75,3%	77,6%	73,1%	69,8%	68,5%
TJPE	79,8%	79,9%	81,6%	82,4%	70,0%	76,8%	80,0%	74,0%	76,9%	81,5%	71,8%	62,8%	68,7%
TJPI	84,1%	83,5%	87,3%	85,2%	78,2%	80,6%	75,8%	79,4%	74,3%	76,0%	75,4%	77,0%	74,3%
TJPR	81,6%	76,5%	73,0%	72,5%	68,7%	68,8%	67,0%	75,8%	75,7%	74,2%	74,0%	74,8%	75,4%
TJRJ	78,2%	77,4%	77,4%	77,9%	80,9%	80,2%	79,1%	80,8%	80,1%	80,0%	74,2%	72,5%	75,0%
TJRN	64,9%	54,9%	64,2%	63,8%	66,7%	69,9%	79,0%	74,6%	63,1%	70,8%	62,0%	59,4%	74,2%
TJRO	59,3%	52,5%	53,9%	55,5%	58,4%	56,0%	56,1%	59,2%	60,1%	59,5%	54,6%	58,5%	57,9%
TJRR	68,4%	66,3%	59,7%	61,5%	63,8%	56,6%	46,5%	52,4%	50,6%	53,5%	49,1%	57,8%	51,5%
TJRS	65,5%	56,6%	58,5%	60,1%	63,1%	64,3%	62,0%	61,9%	66,0%	67,8%	68,9%	75,0%	75,7%
TJSC	72,6%	71,9%	72,0%	72,9%	73,6%	74,8%	79,5%	78,8%	78,8%	82,1%	69,8%	69,1%	75,7%
TJSE	61,8%	47,1%	72,7%	74,2%	69,7%	60,1%	54,4%	58,8%	54,7%	53,8%	52,8%	63,0%	63,7%
TJSP	74,0%	82,2%	79,3%	78,1%	80,7%	78,8%	79,1%	78,8%	77,6%	75,3%	74,2%	81,6%	82,6%
TJTO	69,8%	78,3%	72,5%	72,5%	67,4%	66,6%	65,5%	68,9%	65,6%	66,6%	68,9%	74,2%	70,4%
Quartil	63,3%	59,9%	61,6%	62,6%	63,2%	60,7%	63,7%	65,3%	64,3%	64,1%	63,3%	64,6%	67,4%

Não satisfeitos os critérios estabelecidos pelos artigos 6º e 7º, salienta-se apenas que, de acordo com o artigo 8º, § 3º da Resolução n.º 184/2013, o CNJ pode manifestar-se favoravelmente à criação de unidades judiciárias com jurisdição especializada, quando a especificidade do caso justificar.

Tendo em vista que os artigos 5º e 6º são pressupostos para análise dos artigos 7º, 8º, 9º e 10º da Resolução n.º 184/2013-CNJ, verifica-se que a demanda apresentada não seria viável à análise do CNJ.

No entanto, importante salientar a previsão legal junto ao artigo 11º da citada legislação, eis que os critérios previstos nos dispositivos anteriores poderão ser relativizados diante da excepcionalidade do caso concreto, pelo Conselho Nacional de Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO



IX – Da conclusão

Diante do exposto, a demanda deve ser analisada respeitada a fixação e previsão dos valores junto ao PTA/2023, à LDO/2023 e à LOA/2023, e em observância ao limite da despesa primária corrente fixados para Poderes e Órgãos, a Emenda Constitucional n.º 109/2021 que estabelecem regramentos para Poderes e Órgãos.

Neste Estudo Orçamentário foi apresentado o impacto orçamentário e financeiro para a criação de 153 cargos Assessor de Gabinete CNE-VIII nos atuais gabinetes de entrância intermediária e inicial, que passarão a ser classificados como Entrância Única.

Portanto, considerando o compromisso firmado pelo Poder Executivo acima citado e sendo esta demanda considerada prioritária pela administração, informamos que **há recursos orçamentários e financeiros** para implementar as despesas pleiteadas.

Ressaltamos, ao final, que a presente análise se restringe à verificação do impacto orçamentário e financeiro para pagamento da demanda ora pleiteada, razão pela qual, deixamos de nos manifestar sobre quaisquer outros aspectos legais que são inerentes à demanda, os quais deverão ser apreciados pela autoridade competente.

Assim, encaminhamos os autos para deliberação.

Respeitosamente,

Em Cuiabá, 22 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

AFONSO VITORINO MACIEL,
Coordenador de Planejamento.

(assinado digitalmente)

ILMAN RONDON LOPES,
Coordenadora Financeira.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LUIZ DE MORAIS,
Diretor de Planejamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

SSL
Fis. 12
Rub. JBR

OFÍCIO N. 1323/2023-PRES

Cuiabá, 25 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ EDUARDO BOTELHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
78049-901. Cuiabá. MT

Assunto: Projeto de Lei. TJMT.

16	LIDO
Na Sessão de:	01 NOV 2023
Em, _____/20	
1º Secretário	

Senhor Presidente:

Encaminho, com supedâneo no art. 39 da Constituição Estadual, Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com suas justificativas e acompanhado do Estudo Orçamentário n. 23/2023-Coplan, para apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Presidente

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 30/10/23 Horário: 16:45
Ass: <u>Carry Gomes</u>